



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO I AO EDITAL DO PE 004/2023

Processo Administrativo nº 029/2023

Pregão Eletrônico nº 004/2023

Impugnante: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Data: 01/08/2023

Assunto: Impugnação ao Edital do PE nº 004/2023 – PA nº 029/2023.

1. RELATÓRIO

Telefônica Brasil S/A, devidamente qualificada na peça impugnatória, apresentou impugnação ao edital convocatório relativo ao Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme documento recebido por e-mail por esta Pregoeira, às 15h40 do dia 01/08/2023.

A impugnante alega, em suas razões, haver “questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas”, conforme segue:

01. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME PARA ITENS EXCLUSIVOS.

O edital indica em seu preâmbulo a destinação dos itens I e II, objetos de contrato, exclusivos a empresas Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP. Contudo, registra-se que a previsão de exclusividade dos serviços para microempresas e empresa de pequeno porte, é inviável, pois centraliza os serviços objetos de contratação, impossibilitando a participação ampla no certame de outras empresas que poderiam garantir a competição, não havendo, motivos hábeis para se manter a exclusividade de participação indicada.

Assim, não há qualquer objeção quanto à permissão ampla de participação das empresas no certame, o que garantirá, inclusive, a economicidade do



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

processo, visto que haverá outras propostas e preços na disputa. Destarte, a lei já assegura o direito de preferência da contratação microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos dos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 147, de 2014), contudo, não há motivos para a exclusividade visto o direito de preferência mencionado.

Deste modo, a licitante requer seja alterado o edital, com a retirada de participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, garantindo ampla participação das empresas no certame.

02. ESCLARECIMENTO ACERCA DE EXIGÊNCIA DE CARGOS RESERVAS EM EDITAL.

O item 3.3 (e subitens) do edital exige que na fase de apresentação de propostas, o licitante apresente, em sistema específico, declarações, sob pena de inabilitação, destacando-se a seguinte:

3.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Um modelo para apresentação de declarações também está disposto no Anexo II do edital (Declaração Unificada).

O edital é regido pela lei 14.133/2021, cujo art. 63, IV, exige, na fase de habilitação, a declaração do cumprimento da reserva de cargos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (grifamos)

E, o artigo 116 estabelece que a reserva deverá ser cumprida durante a execução do contrato:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas. (grifamos)

Assim, a lei é expressa ao prever que o licitante declare que "cumpre as exigências de reserva de cargos", sem exigir específico preenchimento de vagas.

É uma realidade que as empresas buscam profissionais para preenchimento de vagas para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. Contudo, o preenchimento de tais vagas é prejudicado por condições específicas de mercado, tal como a ausência de profissionais que atendam aos requisitos e que se candidatem às vagas reservadas.

Tal situação pode ser comprovada por meio de jurisprudência da própria Justiça do Trabalho, que demonstram, a título ilustrativo, que a contratação de empresa especializada em recrutar e selecionar pessoas com deficiência, o envio de e-mails a órgãos competentes e publicações em jornais de grande circulação, dentre outros meios, equivale ao cumprimento das cotas exigidas na legislação previdenciária.

Trecho de acórdão recorrido em precedente do TST (AIRR 297-40.2020.5.12.0036) cita o seguinte:

A ré realizou ao longo da década as seguintes diligências: a) inúmeras publicações em sites de emprego; b) firmou termo de cooperação com a APAE de Itajaí/SC; c) diversas publicações em jornal; c) contactou o sindicato representativo da categoria econômica, informando o agendamento de reunião com o "Superintendente do MTE"; d) procedeu ao cadastro no portal do SINE; e) solicitou apoio da universidade local (UNIVALI); f) contactou a ADEFI - Associação dos Deficientes Físicos de Itajaí/SC, a ADEVIR - Associação dos Deficientes Visuais de Itajaí/SC, a TV Brasil Esperança, a Associação Parque Dom Bosco, bem como as associações de municípios próximos (Camboriú, Navegantes, Penha e Balneário Piçarras); g) promoveu



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

treinamento para inclusão de pessoas com deficiência; h) contactou a "Dinâmica RH", "RBS TV" e i) inseriu cartazes no seu mural de avisos, bem como nos terminais de ônibus de Itajaí/SC, na UNIVALI e na agência de empregos "Dinâmica RH"

Vejam-se outros precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS - ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/1991 - DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA - DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos referidos. No tocante especificamente à transcendência política, cumpre ressaltar que não restou demonstrada contrariedade à súmula, orientação jurisprudencial, precedentes de observância obrigatória e jurisprudência atual, iterativa e notória do TST. Também não trata de matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST, a recomendar o controle da decisão recorrida. Destaque-se que a jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que não é possível a condenação da empresa pelo não preenchimento das vagas destinadas, pela Lei nº 8.213/91, a pessoas com deficiência ou reabilitados quando restar demonstrado que tal empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das vagas, deixando de cumprir por motivos alheios a sua vontade, hipótese dos autos (precedentes). Efetivamente, o quadro fático delineado no acórdão regional revela que a empresa agiu de maneira proativa para alcançar o preenchimento das vagas destinadas a pessoas com deficiência ou reabilitadas, de modo que o preenchimento da cota só não foi cumprido por motivos alheios à sua vontade. Deste modo, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta corte, descabido o processamento do recurso de revista, ante os termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 333, do TST, inclusive com base em dissenso pretoriano. Agravo de instrumento desprovido. (grifamos)

(TST - AIRR: 2974020205120036, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 25/05/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 03/06/2022)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COTA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DIFICULDADE DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91.

Esta Corte Superior tem firme jurisprudência no sentido de que não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas, por lei, aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade. Precedentes. Na hipótese, conforme se vê no acórdão a quo, o Regional decidiu absolver a reclamada da condenação de obrigação de fazer e não fazer, em relação ao preenchimento de vagas de postos de trabalho para deficientes físicos, ao fundamento de que restou comprovado nos autos que a reclamada estava empenhada em preencher as referidas vagas de trabalho, tanto que foram preenchidas 5 (cinco) das 9 (nove) vagas existentes para esse fim. Assim, uma vez demonstrado que a reclamada empreendeu esforços para o preenchimento da cota reservada aos deficientes físicos, sem sucesso, não há falar em ofensa ao artigo 93, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91. Agravo não provido. (grifamos)

(TST - Ag-AIRR: 24302920135030011, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019)

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA. COTA DE DEFICIENTES FÍSICOS. LEI 8.213/1991. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS QUE PROVAM QUE A EMPREGADORA DILIGENCIOU PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO DA NORMA. REFORMA DA SENTENÇA.

A intenção do legislador, ao criar o sistema de cotas, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, foi permitir o acesso dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho e ao convívio social, e, desse modo, buscar a igualdade de oportunidades. Comprovado nos autos que a empregadora buscou preencher



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

as vagas destinadas aos portadores de deficiência através do envio de e-mails a órgãos competentes e publicações em jornais de grande circulação, sem, entretanto, obter êxito, não há que se falar em descumprimento da norma supracitada. Recurso ordinário provido. (grifamos)

(TRT-13 - RO: 00005186320195130025 0000518-63.2019.5.13.0025, 1ª Turma, Data de Publicação: 13/10/2020)

Ante a tal realidade, questiona-se: a empresa que adote medidas concretas para preenchimento das vagas (e tenha como comprovar isto), pode declarar "que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas" sem incorrer em declaração falsa?

Destaca-se que este esclarecimento é essencial para a participação de empresas de maior porte, com condições de garantir a oferta de melhores preços para a Administração Pública e gerar competitividade no pregão.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 04/08/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo/SP, 1 de agosto de 2023.

TELEFONICA BRASIL S/A.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por solicitação desta Pregoeira, a Procuradoria da Câmara Municipal de Ubá se manifestou sobre os termos da Impugnação e razões apresentadas pela Impugnante, conforme Parecer Jurídico juntado aos autos.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O item 10.1 do Edital, baseado no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A abertura das propostas foi marcada para o dia 04/08/2023, às 09h, conforme publicações inerentes ao PE nº 004/2023, e a impugnação foi apresentada via e-mail no dia 01/08/2023 às 15h40, sendo, portanto, considerada intempestiva. Vejamos o que demonstra a Procuradoria, em Parecer Jurídico:

Da tempestividade da impugnação

Conforme determinado pela Lei 14.133 e previsto no item 10 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital se entender constar irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Vejamos como está o Edital:

Data de divulgação do Edital: 19/07/2023 Início do cadastramento eletrônico de propostas: 19/07/2023 Divulgação do Pregão, mediante aviso publicado nos Diários Eletrônicos da AFM e do Município de Ubá, e nos sites eletrônicos: www.ammunicipa.ubá.br e www.ubá.mg.gov.br	
Data da sessão pública do Pregão Eletrônico: 04/08/2023, às 09h No site www.ammunicipa.ubá.br – Processo nº 13834 (AMM Licita)	
Licitação Exclusiva ME/EPP? (X) Sim () Não	Há Itens Exclusivos para ME/EPP e/ou Reserva de cota ME/EPP? (X) Sim – ITENS I e II () Não
Vistoria? () Obrigatória (X) Facultativa () Não se aplica	Amostra/Catálogo? () Sim (X) Não
Pedidos de esclarecimentos Até 01/08/2023 às 09h Pelo e-mail licitacao@ubá.mg.gov.br	Impugnação Até 01/08/2023 às 09h Pelo e-mail licitacao@ubá.mg.gov.br

Conforme comprovação abaixo, a impugnação foi protocolada no dia 01 de agosto de 2023, às 15:40h, veja:

1 de agosto de 2023 às 15:40 "Luis Fernando Da Silva Arbetanz Junior" <luis.fjunior@telefonica.com>
assinou

W

Gentileza assinar o recebimento.

Pregão Eletrônico n.º 004/2023

As (A) Sr. (s) Pregoeira (s).

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos
Barreto, nº. 1376, Bairro Cidade Mônica, São Paulo/SP, CEP 04571-000 inscrita no CNPJ sob o nº
02.439.117/0001-62, NIRE nº. 35.3.001/8881-6 com, respectivamente, gerente V. Se apresentar
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de PRECATORIO em apreço, com sustentação no art. 164 da Lei



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

E conclui o Parecer Jurídico, quanto à tempestividade:

"Verifica-se, assim, que a impugnação apresentada é intempestiva, tendo em vista que o prazo era até as 09h do dia 01/08/2023, sendo apresentada somente às 15:40h, não devendo, assim, ser acolhida.

Tal posicionamento, em Parecer, corrobora o entendimento desta Pregoeira e a DECISÃO DE NÃO ACOLHER a Impugnação apresentada, pela intempestividade da mesma.

3. MÉRITO

Apesar da intempestividade, cumpre informar que, quanto ao mérito da Impugnação, as argumentações trazidas não foram acolhidas, vez que todo o disposto no edital encontra amparo legal, nos termos da legislação vigente.

4. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, com fulcro na legislação aplicável e respaldada em manifestação da Procuradoria da Câmara Municipal de Ubá, na forma de Parecer Jurídico, DECIDE esta Pregoeira julgar IMPROCEDENTE a Impugnação oferecida pela Telefônica Brasil S/A, desprovendo-a, seja pela intempestividade no prazo de apresentação da mesma, ou pelas razões de mérito.

Remeta-se cópia da presente Resposta à Impugnação, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico desta Câmara Municipal e na plataforma de licitações AMM Licita.

Ubá/MG, 03 de agosto de 2023.

GISELE CAIRES FERNANDES

Pregoeira